



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2011250 - RS (2022/0199788-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BIMOVEIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS065670
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO CONTRA ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). GRAU DE RISCO. CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO. VÍCIOS DE LEGALIDADE E DE MOTIVAÇÃO. AFERIÇÃO. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 677.725, decidiu ser constitucional o cálculo da alíquota da contribuição social destinada ao SAT conforme os critérios definidos pelo Decreto n. 3.048/1999, na redação do Decreto n. 6.957/2009.
3. No que se refere à tese de vícios de legalidade e de motivação no reenquadramento do grau de risco da atividade, por falta de transparência quanto aos dados estatísticos, critérios e metodologia considerados para esse fim, o recurso especial não pode ser conhecido, pois eventual conclusão nesse sentido dependeria de ampla produção e análise de provas, o que não é adequado nessa via recursal, notadamente quando inaugurada em autos de mandado de segurança. Observância da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2011250 - RS (2022/0199788-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BIMOVEIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS065670
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO CONTRA ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). GRAU DE RISCO. CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O CÁLCULO. VÍCIOS DE LEGALIDADE E DE MOTIVAÇÃO. AFERIÇÃO. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 677.725, decidiu ser constitucional o cálculo da alíquota da contribuição social destinada ao SAT conforme os critérios definidos pelo Decreto n. 3.048/1999, na redação do Decreto n. 6.957/2009.
3. No que se refere à tese de vícios de legalidade e de motivação no reenquadramento do grau de risco da atividade, por falta de transparência quanto aos dados estatísticos, critérios e metodologia considerados para esse fim, o recurso especial não pode ser conhecido, pois eventual conclusão nesse sentido dependeria de ampla produção e análise de provas, o que não é adequado nessa via recursal, notadamente quando inaugurada em autos de mandado de segurança. Observância da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por BIMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 7 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discute a legalidade do fator de risco de acidentes do trabalho (RAT) para o cálculo da contribuição social para o custeio do seguro contra acidentes do trabalho (contribuição para o SAT).

A parte recorrente sustenta, em síntese (fls. 1232/1241):

O tema ora em discussão diz respeito a majoração do SAT e RAT realizada pelo Decreto n. 6.957/09, que majorou a alíquota do SAT/RAT sem a observância dos requisitos expressos no §3º do art. 22 da Lei n. 8.212/91. O presente tema ainda não foi analisado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

De acordo com o Anexo V alterado pelo Decreto n. 6.957/2009, a coleta de resíduos não perigosos tem o SAT/RAT na alíquota de 3%, enquanto a coleta de resíduos perigosos tem o SAT/RAT na alíquota de 2%! Assim, a simples e mais elementar análise lógica indica que a maneira pela qual a Administração Pública conduz as respectivas classificações de riscos das atividades empresariais está eivada de contradições e erros, tudo a indicar o evidente desvio de finalidade o do sistema RAT/SAT, o qual seria o estabelecimento de um sistema coerente e eficaz de prevenção de acidentes de trabalhos.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 1248).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

O recurso especial se origina de mandado de segurança impetrado por BIMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato atribuído a Delegada da Receita Federal, objetivando a declaração de ilegalidade do Decreto n. 6.957/2009.

Conforme causa de pedir, após a edição do Decreto n. 6.957/2009, regulamentador do fator determinante do grau de riscos ambientais do trabalho, a atividade foi classificada no grau de risco grave, o que induziu o aumento da alíquota da contribuição social destinada ao custeio do seguro contra acidente do trabalho. Porém, faltaria motivação adequada à nova classificação, por não revelar a realidade dos riscos inerentes à atividade exercida.

A impetrante defende a ilegalidade do art. 2º do Decreto n. 6.957/2009 por afronta aos requisitos do art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/1991, porquanto “nenhuma estatística ou inspeção foi apurada para demonstrar a razão do reenquadramento, o qual resultou na majoração das alíquotas do SAT/RAT de forma indevida [...] A ausência de transparência nos critérios acerca da metodologia aplicada sobre as atividades previstas no Anexo V acarreta uma única conclusão: as alterações promovidas, por não estarem baseadas em quaisquer estatísticas de acidentes de trabalho, possuem nítido caráter arrecadatório, visando somente aumentar a carga tributária das empresas [...] tal Decreto não preencheu os requisitos para que o reenquadramento das atividades classificadas no CNAE fosse realizado e, por consequência, as alíquotas majoradas” (fls. 3/18); e conclui: “devido à ausência de critério e motivação da modificação realizada pelo art. 2º do Decreto n.6.957/2009 (em desacordo com as regras do § 3º do art. 22 da Lei n. 8.212/1991), bem como os dados apresentados no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho de 2009 comprovando a diminuição dos acidentes no CNAE da Impetrante, deve ser declarado o direito da Impetrante de continuar a recolher a contribuição ao SAT/RAT na forma anterior às referidas alterações, desconsiderando, portanto, a reclassificação de sua atividade promovida pelo Decreto n. 6.957/2009” (fl. 20).

No primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente porque “o enquadramento foi realizado com base em estatísticas e estudos alinhados com os critérios legais e, neste passo, se afigura razoável e proporcional. É mister ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao ente arrecadador, estabelecendo, reduzindo ou majorando alíquotas com base em suas percepções subjetivas” (fl. 1000).

Em sede de apelação, o TRF4 manteve a denegação do *mandamus*. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1075/1078):

Fato é que, da leitura atenta das razões da impetrante, verifica-se que a presente ação não possui consistentes fundamentos jurídicos, aptos a demonstrar a invalidade da majoração de alíquota promovida pelo Decreto

nº 6.957, de 2009, no que respeita à situação do presente caso concreto.

A inicial se baseia em afirmações carentes de demonstração e provas, quando o correto seria que fosse elaborada com base (I) nas estatísticas já disponíveis e em outras tantas obtíveis por meio da Lei nº 9.051, de 1995 (direito de certidão perante as repartições públicas) e da Lei nº 12.527, de 2011 - Lei da Transparência), e (II) em estudo/parecer técnico elaborado por Atuário (bacharel em Ciências Atuariais) e, eventualmente, caso não esclarecido o juízo, ainda requerer a realização de perícia judicial por perito Atuário. Nem caberia agora determinar de ofício a realização de perícia, visto que - repita-se - a própria petição inicial teria de ser redigida com base em prévio estudo atuarial, em ordem a demonstrar analiticamente que o reenquadramento da autora na faixa de risco médio (2% de alíquota) pelo Decreto nº 6.957, de 2009, não guarda correspondência com as estatísticas referentes aos riscos ambientais de trabalho de sua atividade econômica.

Em conclusão, não restou concretamente demonstrada a ilegalidade do reenquadramento pelo Decreto nº 6.957, de 2009, das diversas atividades econômicas pelos correspondentes graus de risco (mínimo, médio, máximo), não sendo despiciendo observar que o reenquadramento impugnado não afetou apenas a impetrante, mas isonomicamente todas as outras empresas enquadradas na mesma atividade econômica, respeitado, assim, o princípio maior da igualdade de todos perante a lei.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 1099/1102).

Pois bem.

No RE 677.725, sob a relatoria do em. Ministro Luiz Fux, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 11/11/2021, decidiu ser constitucional o cálculo da alíquota da contribuição social destinada ao SAT conforme os critérios definidos pelo Decreto n. 3.048/1999, na redação do Decreto n. 6.957/2009. Nessa linha, este Tribunal Superior reconhece a legitimidade da alteração da alíquota da contribuição social provocada pelos critérios estabelecidos pelo referido decreto. *Vide*: AgInt no AgInt no REsp n. 1.826.489/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022; AgInt no REsp n. 1.972.218/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022; AgInt no REsp n. 1.874.989/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 14/4/2021.

Portanto, pacífico o entendimento jurisprudencial pela legalidade e constitucionalidade do Decreto n. 6.957/2009, ao tempo em que, na linha da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, “não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (ARE 1324667 ED-AgR, relatora Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe-022).

De outro lado, no que se refere à tese de vícios de legalidade e de motivação no reenquadramento do grau de risco da atividade, por falta de transparência quanto aos dados estatísticos, critérios e metodologia considerados para esse fim, o recurso não pode ser conhecido, pois eventual conclusão nesse sentido dependeria de ampla produção e análise de provas, o que não é adequando nessa via recursal, notadamente quando inaugurada em autos de mandado de segurança.

Nesse contexto, a decisão monocrática, ora agravada, não conheceu do recurso especial, pois, sob o ângulo da fundamentação adotada pelo órgão julgador *a quo*, seria necessário o exame do acervo probatório para o fim de verificar-se a suficiência da prova pré-constituída apresentada pela parte impetrante para, em tese, ser possível o eventual reconhecimento do direito líquido e certo invocado. Observância da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.011.250 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0199788-2

Número de Origem:
50031432420194047104

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BIMOVEIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : JOSÉ VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS065670

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SEGURO
ACIDENTES DO TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIMOVEIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : JOSÉ VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS065670

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de dezembro de 2022